Processo n.: **969662**
Natureza: Consulta
Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Exercício: 2016
Consulente: Pedro Lucas Rodrigues
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

CONSULTA ELETRÔNICA. FUNDEB. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – NOS AUTOS DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 44.795-MG (2014/0013355-6). PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. POSICIONAMENTO DESTA CORTE EMITIDO NA CONSULTA N. 837.614/TCE-MG.

1. Nos termos do diploma regimental desta Egrégia Corte, não se faz possível receber, como Consulta, pedido de informações acerca da interposição de recurso por este Tribunal em caso concreto, art. 210-B, § 1º, III, RITCMG.

2. Posicionamento desta Corte emitido na Consulta nº 837.614/TCE-MG.

3. O art. 210-B do Regimento Interno do Tribunal constituiu fundamento para as decisões monocráticas, pela inadmissibilidade, prolatadas pelos respectivos relatores, ao apreciarem as Consultas, da mesma espécie, nos processos n. 969.669 e n. 977.551.

I – RELATÓRIO

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Trata-se de consulta eletrônica subscrita pelo Sr. Prefeito Municipal de Patos de Minas, gerada pelo sistema e-Consulta em 07/03/2016, contemplando a seguinte questão:

> - Em razão da decisão do STJ/MG-RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 44.795-MG (2014/0013355-6), favor esclarecer: - A dedução p/contribuição ao FUNDEB deve ser considerada no cálculo do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo?

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Por força do disposto no art. 210-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade.

Trata-se, na verdade, de pedido de informações acerca da interposição de recurso por este Tribunal em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 44.795 - MG (2014/0013355-6), caso concreto em discussão no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do art. 210-B, § 1º, III, com relação ao tema da eficácia da Súmula TCE-MG n. 102, o que impede o recebimento e processamento da matéria como Consulta, nos exatos termos definidos no diploma regimental. Esta Egrégia Corte tem,

atualmente, posicionamento firmado sobre a matéria nos autos da própria Consulta nº 837.614/TCE-MG.

Registro que a impossibilidade de se conhecer do tema, conforme norma disposta no art. 210-B do Regimento Interno do Tribunal, também constitui fundamento de decisões monocráticas de lavra do ilustre Conselheiro José Alves Viana e da ilustre Conselheira Adriene Andrade, respectivamente, nos autos de n. 969.669 e de n. 977.551.

III – DECISÃO

Dessa forma, uma vez autuada como tal, não se faz possível admitir a Consulta e, sendo assim, nos termos do art. 210-B, § 3º, I e III, do diploma regimental, determino a intimação do consulente, o arquivamento dos autos e a remessa de cópia da petição ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio, para a adoção das medidas que entender cabíveis, a teor do questionamento formulado.

Belo Horizonte, __ de _____ de ___.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1094353